

DESPACHO/COMUNICAÇÃO

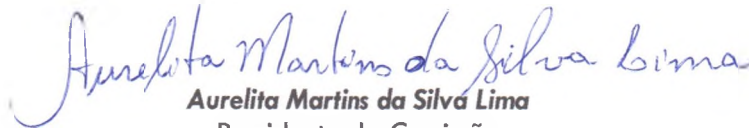
À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do **RECURSO** impetrado pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI – CNPJ nº 22.523.394/0001-63**, participante no **TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/2023-SMAG/TP**, objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DO E-SOCIAL, DETF-WEB, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE**, sobre julgamento da fase de habilitação, com base no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que não foram apresentadas contrarrazões/impugnações ao recurso após a comunicação a empresa participante, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93.

Fortim/CE, em 05 de Junho de 2023.



Aurelita Martins da Silva Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

TERMO DE DECISÓRIO.

Processo Nº 0603.01/2023-SMAG.

TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/2023-SMAG/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DO E-SOCIAL, DETF-WEB, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Assunto: Resposta a Recurso Administrativo.

Recorrente: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI – CNPJ nº 22.523.394/0001-63.

Recorrido: A Presidente da CPL.

I - PREÂMBULO:

A Presidente da CPL vem se manifestar acerca do recurso interposto pela empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI – CNPJ nº 22.523.394/0001-63**, em face do julgamento da fase de habilitação do edital **TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/2023-SMAG/TP**, do objeto em epígrafe, com base no Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Ressaltamos que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, para efeito de contrarrazões/impugnação, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II - DOS FATOS:

A recorrente alega que a decisão da comissão permanente de licitação em declarar inabilitada, não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como se propõe a apresentar em sua peça. Segue alegando que o recurso busca corrigir vícios contidos na decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Fortim que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante disso a empresa recorrente pleiteia, em síntese, que a mesma seja declarada habilitada, entendendo ser injusta a sua inabilitação, uma vez que cumpriu com todas as exigências necessárias à sua qualificação diante dos ditames legais.

III - DO MÉRITO E DO DIREITO:

Motivos da inabilitação, constante na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação do dia 09/05/23:

[...]

EMPRESAS INABILITADAS: 06. F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI –

Motivos: a) A empresa apresentou a declaração com indicação explícita de

equipe técnica do licitante, conforme o item 4.3.4.2 do edital, porém, um dos indicados na declaração (Lucas de Almeida), não tem comprovação do vínculo do mesmo com a empresa, na documentação apresentada pela mesma. O contrato de prestação dos serviços com a administradora indicada na declaração, não deixa claro que a mesma exerce a função de administradora da empresa. b) Apresentou a declaração de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, em desconformidade, ou seja, não explicita, contrariando o item 4.3.4.4 do edital. c) Não apresentou a declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa, conforme o item 4.3.4.4.1 do edital. d) Não apresentou declaração, que tem plenos conhecimentos dos parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados, que é solicitada no item 4.3.6 - DEMAIS EXIGÊNCIAS, item 4.3.6.3 do edital.
[...]

Expostos os motivos ensejadores da declaração de inabilitação da recorrente, e por consequente motivos de insurgência da recorrente contra a decisão outrora proferida pela comissão permanente de licitações desta municipalidade, passaremos então, considerando a peça recursal apresentada, a examinar ponto a ponto da decisão.

A) – RELATIVO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM INDICAÇÃO EXPLÍCITA DE EQUIPE TÉCNICA DO LICITANTE, CONFORME O ITEM 4.3.4.2 DO EDITAL, PORÉM, UM DOS INDICADOS NA DECLARAÇÃO (LUCAS DE ALMEIDA), NÃO TEM COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO MESMO COM A EMPRESA, NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA MESMA. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COM A ADMINISTRADORA INDICADA NA DECLARAÇÃO, NÃO DEIXA CLARO QUE A MESMA EXERCE A FUNÇÃO DE ADMINISTRADORA DA EMPRESA.

Da exigência constante no edital para comprovação de vínculo do profissional responsável técnico com a empresa, vejamos:

4.3.4.2.1 - Comprovação de que a licitante possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, no mínimo 01(um) profissional de nível superior em administração; com comprovação de Registro no Conselho competente (CRA); e Certidão de quitação do profissional de Administração.

Desse modo, reiteramos que consta na exigência do item 4.3.2.1, do edital subitem, não se trata aqui de comprovação de capacidade técnica da profissional, mas sim de vínculo profissional com a empresa para desempenho da atividade pertinente como administrador haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta,

profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No que se refere a exigência de vínculo empregatício alegado em sede recursal, trata-se na verdade de exigência prevista no item 11.6.3.3 do edital. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 16 de 11 e 12 de maio de 2010:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É comum em pesquisas jurisprudenciais no sítio do próprio TCU, órgão máximo executor do Controle Externo a nível federal, no qual vários outros tribunais de contas a nível nacional, como o TCE/CE, seguem seu entendimento jurisdicionais, qual seja através dos informativos que este divulga. Sobre a matéria em comento transcrevemos ainda tal orientação:

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das

Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Ainda sobre o tema mais que pacificado pelas cortes de contas, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

SÚMULA N.º 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ao reanalisarmos a documentação apresentada pela recorrente cumpre destacar que, embora tenha a recorrente apresentado contrato de prestação de serviços com a Sra. Andréia

Cristina Moreira Maia. O contrato apresentado não tem seu objeto o exercício da função de administradora, conforme consta no contrato de prestação de serviços firmado entre a recorrente e Sra. Andréia Cristina Moreira Maia, datado no dia 06 de janeiro de 2022. Vejamos:

**TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM
A EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI
E A SRA. ANDREIA CRISTINA MOREIRA MAIA,
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

A EMPRESA F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, situada a Travessa 31 Março nº 914 - Centro, ITAICABA - CE, CEP: 62.820-000, CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, Representada pelo Sr. Francisco Denilson Freitas de Oliveira, CPF nº 641.051.483-20, no final assinado, doravante denominado de CONTRATANTE e a SRA. Andreia Cristina Moreira Maia, situada a Rua Raimundo Nonato Gadeia, 202 - Centro - Tabuleiro do Norte - CE, CPF nº 041.242.703-64 doravante denominada de CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato, em conformidade com as cláusulas e condições a seguir

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

11 - O presente contrato tem por objeto a Prestação de Serviços Administrativos de Assessoria, Digitalização com Gerenciamento de Documentos, Consultoria e Auditoria em Licitação, Controle Interno, Almoxarifado, Patrimônio e Contratos Públicos com gerenciamento, elaboração de Editais, recursos, pareceres, etc.

Atividades típicas do Administrador, outros Bacharéis e Tecnólogos em determinada área da Administração: (artigos. 2º da Lei nº 4.769/1965 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967):

O Administrador, assim como os demais profissionais registrados nos CRAs exercerão a profissão como profissional liberal ou não, mediante:

- Elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos;
- Realização de perícias, arbitragens, assessoria e consultoria em geral, pesquisas, estudos, análises, interpretações, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos;
- Exercício de funções e cargos de Administrador (somente quando for Bacharel em Administração) do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, Autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais,

paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;

- Exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior, assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;
- Magistério em matérias técnicas dos campos da Administração e Organização. Esclarecimento: Os Bacharéis e Tecnólogos em determinada área da Administração desenvolverão atividades de Administração restritas à sua formação no curso escolhido.

CAMPOS DE ATUAÇÃO:

Administração e Seleção de Pessoal / Recursos Humanos;

- Cargos e Salários
- Controle de Pessoal
- Coordenação de Pessoal
- Desenvolvimento de Pessoal
- Interpretação de Performances
- Locação de Mão-de-Obra
- Recrutamento
- Seleção
- Treinamento

Organização e Métodos;

- Administração de Empresas
- Análise de Métodos
- Análise de Processos
- Assessoria Administrativa
- Assessoria Empresarial
- Assistência Administrativa
- Auditoria Administrativa
- Consultoria Administrativa
- Controle Administrativo
- Gerência Administrativa e de Projetos
- Implantação de Controle e de Projetos
- Implantação de Estruturas Empresariais
- Implantação de Métodos e Processos
- Implantação de Planos
- Implantação de Serviços
- Organização Administrativa
- Organização de Empresa
- Organização e Implantação de Custos
- Perícias Administrativas
- Planejamento Empresarial
- Planos de Racionalização e Reorganização

Orçamento;

- Controle de Custos
- Elaboração de Orçamento
- Projeções e Previsões

Administração de Material / Logística;

- Administração de Estoque
- Assessoria de Compras
- Assessoria de Estoques
- Assessoria de Materiais
- Controle de Materiais
- Planejamento de Compras
- Logística

Administração Financeira;

- Análise Financeira
- Assessoria Financeira
- Assistência Técnica Financeira
- Consultoria Técnica Financeira
- Diagnóstico Financeiro
- Orientação Financeira
- Projeções Financeiras
- Projetos Financeiros
- Administração de Bens e Valores
- Administração de Capitais
- Controle de Custos
- Levantamento de Aplicação de Recursos
- Arbitragens
- Controle de Bens Patrimoniais
- Planejamento de Recursos
- Plano de Cobrança
- Projetos de Estudo para Financiamento

Administração Mercadológica / Marketing;

- Administração de Vendas
- Canais de Distribuição
- Consultoria Promocional
- Coordenação de Promoções
- Estudos de Mercado
- Marketing
- Pesquisa de Mercado
- Pesquisa de Desenvolvimento de Produto
- Planejamento de Vendas
- Promoções
- Técnica Comercial
- Técnica de Varejo

Administração da Produção;

- Controle de Produção
- Pesquisa de Produção
- Planejamento de Produção
- Planejamento e Análise de Custo

Desdobramentos ou Conexos.

- Administração de Consórcio
- Administração de Comércio Exterior
- Administração de Cooperativas

JM

- Administração Hospitalar
- Administração de Imóveis/Condomínios
- Administração Rural
- Administração Hoteleira
- Factoring

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão da comissão. Pois resta comprovado que a Sra. Andréia Cristina Moreira Maia, não fora contratada para atuar nas áreas e atividades de administradora da empresa aqui reclamante. Nesse sentido permanecendo o motivos de inabilitação relativo ao ponto em discussão a prestação de serviços como administrador da empresa.

No que se refere a não comprovação de vínculo do Sr. Lucas de Almeida, em revisão ao edital, entendo que o mesmo exige a comprovação de vínculo apenas do profissional indicado com Administrador da empresa, exigência contida no item 4.3.4.2.1. quanto a este ponto, entendemos que assiste razão a recorrente.

B) – RELATIVO A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES E EQUIPE TÉCNICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, EM DESCONFORMIDADE, OU SEJA, NÃO EXPLICITA, CONTRARIANDO O ITEM 4.3.4.4 DO EDITAL

No que tange a exigência contida no edital em análise, quanto à declaração formal de disponibilidade de todos as maquinas e equipamentos destinados a prestação dos serviços aduzimos que tal item não poderá ser interpretado sem conexão com o item 4.3.4.4 também do edital que é enfático:

4.3.4.4 - Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços. (grifo nosso)

Vejamos o que decidiu o TCU, ao tratar de dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação conforme exigido no item 4.3.4.4 do edital em comento:

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 02.08.2013, S. 1, p. 81.


Ementa: o TCU deu ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto à irregularidade caracterizada pela não inclusão, em edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado em edital de pregão, contrariando o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (item 9.13.1, TC-015.021/2008-2, Acórdão nº 2.017/2013-Plenário).

É irregular a exigência, como condição para participar de processos licitatórios, que os licitantes comprovem a propriedade dos equipamentos a serem utilizados na execução do objeto, bem como das suas localizações prévias, permitindo-se apenas a relação explícita e a declaração formal quanto a sua disponibilidade.

Acórdão 1265/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Forçoso então concluir que a não apresentação ou a apresentação em desacordo com o exigido, em divergência com o exigido no edital ensejará a inabilitação da concorrente como fora decretada pela Comissão de Licitação.

No caso em discussão, a recorrente apresentou uma declaração com intuito de suprir a exigência contida no edital, no entanto, a declaração apresentada não cumpre com o exigido "constando de relação de equipamentos", vejamos:

 <p>EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA</p>	<p>COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 254 Rubrica</p>
<p><u>PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM - CE</u> <u>TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/23</u></p>	
<p>OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DO E-SOCIAL, DETF-WEB, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.</p>	
<p>DECLARAÇÃO</p>	
<p>A EMPRESA <u>E. DENILSON F. DE OLIVEIRA FIRELLI</u> (DJ EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA), inscrita no CNPJ nº 22.523.994/0001-63, Inscrição Estadual nº 064559343, situada a Travessa 31 de Março, nº 914 - Centro, ITAIÇABA-CE, CEP: 62.820-000, através de seu representante, o Sr. Francisco Denílson Freitas de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 297386595 SSPDC - CE, CPF nº 641.051.483-20, <u>DECLARA</u> sob as penas da lei, que <u>POSSUI EM SEU QUADRO TÉCNICO, FUNCIONÁRIOS QUALIFICADOS E DISPONÍVEIS, PARA QUE CASO SEJA VENCEDORA DO CERTAME, ATUE NESTE ÓRGÃO, ASSIM COMO EQUIPAMENTOS, E SE COMPROMETE A ADQUIRIR OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO.</u></p>	

O edital em pauta é claro, não permitindo interpretações a gosto da recorrente.

Podemos ressaltar ainda que as exigências posta da forma comentada ainda evitam diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

Todavia, considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito de habilitação poderá ser feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade**.

É o que se extrai da redação do art. 30, § 6º, da Lei 8.666, que dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 6º As exigências mínimas **relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a**

apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.” (grifo nosso)

Nessa linha leciona Rolf Dieter Oskar Friedrich Bräunert, em sua obra voltada a licitações de obras e serviços de engenharia:

“Pode ser fixado como requisito, no instrumento convocatório, que o Proponente deverá comprovar a existência de disponibilidade de máquinas e equipamentos, assim como de pessoal técnico apto à execução da obra ou serviço de engenharia. Neste caso, o Proponente deverá apresentar uma relação de máquinas, equipamentos e de pessoal técnico especializado, declarando formalmente e expressamente a sua disponibilidade. Deve ficar bem claro que esta declaração obriga o Proponente, se for contratado, a disponibilizar os bens e pessoal no canteiro de obras ou no local onde será executada a obra ou serviço. Não é permitida a exigência de que os bens arrolados sejam de propriedade do Proponente. É indispensável considerar que é absolutamente vedado impor ao Proponente a localização prévia das máquinas e equipamentos ou de outros bens necessários para a execução da obra ou serviço de engenharia, conforme art. 30, § 6º, da Lei n. 8.666/93” (BRÄUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. *Como licitar obras e serviços de engenharia*. 3. ed. rev.atual. e ampl. Curitiba: Editora JML, 2014, pág. 117. (grifou-se)

Complementarmente, transcrevem-se as lições de Jessé Torres Pereira Júnior, que defende:

“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes.

Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa. Por conseguinte, cabível é a exigência, como requisito de habilitação, quanto a instalações, equipamentos e pessoal reputados essenciais para a execução do objeto, porém terá de ser deduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados. Assim, por exemplo, se a exigência for de pessoal especializado, terá de indicar a natureza e o grau da especialização, sem mencionar nomes de profissionais ou de escolas que os tenham formado. Se for de equipamentos, terá de refletir funções ou capacidade, sem exigir número de funções e quantidade de potência superiores ao que bastar à realização do objeto”. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414. (grifou-se)

Dessa feita não procede a alegação da recorrente de que teria atendido aos termos do edital uma vez que ao verificar toda documentação apresentada pela empresa, não verificamos a apresentação ou menção **quanto a relação explícita das máquinas e equipamento a serem utilizados na execução independente de propriedade destes**. Desse modo restou comprovado a ausência de tal requisitos na declaração junto aos seus documentos de habilitação, na forma exigida.

Dessa feita o grau de complexidade dos serviços técnicos pode influir na definição dos equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto da licitação, cuja declaração de disponibilidade será requerida no certame.

A nosso ver, poderia até ser considerada desidiosa dessa Administração deixar de exigir tais condições das empresas licitantes, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

C) - RELATIVO A NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELOS PROFISSIONAIS COMPONENTES DA EQUIPE TÉCNICA, AFIRMANDO QUE FAZEM PARTE DA EQUIPE TÉCNICA DA EMPRESA, CONFORME O ITEM 4.3.4.4.1 DO EDITAL

Quanto a este motivo da sua inabilitação verificamos que de fato não consta a mencionada declaração que faz jus ao instrumento convocatório, não podendo esta comissão fazer juízo de valor ou julgar subjetivamente, ademais, estaria ferindo princípios basilares como o do julgamento objetivo, relativo ao da exigência constante no edital para comprovação de equipe técnica prevista no item 4.3.4.4.1 dos documentos de habilitação.

Mais didático não o poderia ser o edital convocatório ao definir **que só componentes da equipe técnica deveriam declarar sua concordância em compor a equipe técnica**, e sua concordância, neste caso a própria licitante, vejamos o que determina o item 4.3.4.4.1 da norma regedora:

4.3.4.4.1 - Declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa;

Portando não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente, pois a mesma por descuido, confunde o exigido no item 4.3.4.4.1. Com o exigido no item 4.3.4.4, vindo assim a descumprir CLARAMENTE, item do edital em comento. Vejamos as exigências contidas no edital:

(...)

4.3.4.4 - Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços.

4.3.4.4.1 - Declaração emitida pelos profissionais componentes da equipe técnica, afirmando que fazem parte da equipe técnica da empresa.

Nesse sentido considerando que essa exigência insere no âmbito da qualificação técnica da licitante, a comprovação de atendimento a este requisito ainda na fase de habilitação poderá ser

feita mediante a apresentação de **declaração formal de indicação e disponibilidade e concordância** como de fato não ocorreu pela empresa, conforme consta nos autos do processo.

Ocorre que no rol de declarações apresentadas pela empresa no qual consta os membros participantes e responsáveis técnicos, **os profissionais não declararam suas anuências** em participar do processo não apresentaram declaração de concordância em participar da equipe técnica.

É notório que a exigência está clara e explícita, conforme acima demonstrado, ocasionando assim a obrigatoriedade de sua apresentação, não podendo o licitante utilizar-se de faculdade para tal, uma vez que trata-se de documentos imprescindíveis para habilitação.

Acrescenta-se a isso ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Comissão de Licitação, como esboçado pela recorrente, uma vez que foi exigido previamente nos requisitos de habilitação, tendo em vista que o julgamento foi objetivo, dentro da legalidade.

A jurisprudência mantém o seguinte posicionamento acerca do assunto, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)"

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - DRS-CI. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. A inabilitação da apelante no certame, porque deixou de apresentar a declaração de regularidade de situação do contribuinte individual - DRS-CI, conforme exigido pela administração, não foi ilegal ou abusiva, já que a Administração deve obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - AC - 1111523-8 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.12.2013) (TJ-PR - APL: 11115238 PR 1111523-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 03/12/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1265

27/01/2014)

Nota-se que a questão levantada é exaustivamente debatida nos Tribunais, cujo, conforme observa-se, as decisões são pautadas no Princípio da vinculação ao edital, devendo os licitantes agirem em conformidade aos ditames prescritos naquele, sob pena de inabilitação do participante com a sua devida exclusão da competição.

D) – RELATIVO A NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO, QUE TEM PLENOS CONHECIMENTOS DOS PARÂMETROS E ELEMENTOS DOS PRODUTOS A SEREM OFERTADOS, QUE É SOLICITADA NO ITEM 4.3.6 - DEMAIS EXIGÊNCIAS, ITEM 4.3.6.3 DO EDITAL

Ocorre que, quanto este motivo de declaração de inabilitação da recorrente, o edital é mais uma vez claro. A declaração de inabilitação foi objetiva e baseou-se em norma contidas no edital, uma vez houve o descumprimento ao item 4.3.6.3, não resta alternativa a esta comissão senão, declarar a licitante inabilitada.

Vejamos o que nos diz o edital:

(...)

4.3.6.3 - Declaração da Licitante em papel timbrado e assinado pelo representante legal, declarando para os devidos fins, sob as penalidades cabíveis, de não haver Fatos impeditivos quanto a nossa participação em licitações ou contratações com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados no presente certame licitatório e que sua proposta atende integralmente aos requisitos do edital. Sugere-se os modelos apresentados (ANEXO IV.I), em papel da própria empresa, contendo o carimbo ou impresso identificador do CNPJ/MF da firma proponente, assinadas por pessoa legalmente habilitada e que seja possível. Identificar quem assinou.

As alegações na peça recursal alhures quanto a substituição da declaração exigida no item 4.3.6.3 do edital, apegando-se ao fato da administração ter fornecido modelo no anexo IV.I do edital, que por se tratar de modelo a administração não poderia exigir que tal declaração fosse "ipsis litteris" ao texto editalício.

Ocorre que de fato, a administração pública, não exige dos potenciais fornecedores que a declaração referida, seja apresentada exatamente como consta no anexo IV.I do edital. No entanto, o seu conteúdo, deve ser mantido, as declarações devem afirmar que a licitante "para os devidos fins, sob as penalidades cabíveis, de não haver Fatos impeditivos quanto a nossa participação em licitações ou contratações com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e **que tem pleno conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos produtos a serem ofertados**" o que de fato não houve.

Alega a recorrente em sua peça recursal que, a declaração exigida no item em discussão poderia ser substituída por outras apresentadas junto a documentação, e que elas se encontram especificamente na pag. 100 em especial nos itens C, D, I e N. vejamos então:

c) Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação exigidos no Edital do TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/23 em atendimentos ao disposto no Art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02;

d) Para fins do disposto Edital, que **CONCORDA E ATENDE PLENAMENTE** aos Requisitos de Habilitação exigidos no edital do TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/23 conforme previsto no inciso VII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002.

l) Que toda documentação anexada ao Sistema de Licitações Eletrônicas da são autênticas, de todas as condições de participação na Licitação e se compromete a cumprir todos os termos do Edital, e a fornecer material de qualidade, sob as penas da LEI

n) atenderá às exigências do Edital no que se refere a habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e que está regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social, FGTS e a CNDT.

F. DE HABILITAÇÃO DE Acionário de Inmóvil

Cabe-nos esclarecer que os documentos apresentados pela recorrente estão numerados de 1-99. As declarações constam na página 99 dos documentos apresentados.

Como pode se constatar nas declarações apontadas pela recorrente com possíveis substitutivas da exigida em edital, em nada se assemelham com o conteúdo exigido. Dessa forma os argumentos sustentados pela recorrente não se coadunam com as exigências do ato convocatório, tão pouco se coadunam com a realidade. É claro e inequívoco o descumprimento do exigido no edital regedor, quanto a este ponto.

IV - DO DIREITO:

Acrescenta-se ainda que em face ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão, atrelando tanto a Administração quanto aos licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini. Por isso, o fato do Recorrente deixar de atender os requisitos estabelecidos no edital.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital) da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Podemos ressaltar ainda que exigência posta da forma comentada ainda evita diligências posteriores para esclarecimentos e averiguação de documentos economizando-se assim tempo e custos ao processo, posto que os documentos exigidos são fornecidos por empresas privadas, cuja as assinaturas não teriam a fé pública, então na dúvida opta-se por exigência que torne mais segura a licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).

Este é o comando legal, esta é a interpretação da melhor doutrina administrativista pátria acima arrolada, este é o entendimento da jurisprudência, inclusive administrativa, como se apontará, que deve ser observada por imperativos indeclináveis para o administrador público e que são, exatamente, seu dever de preservar o interesse público e, isto, porque, como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello:

“À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incertezas quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. O interesse público, a continuidade do serviço, não se compadecem com álea que deriva de avença travada com que pudesse comprometer, por insuficiência econômica ou técnica, a satisfação dos superiores interesses curados pelo Poder Público.”

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da comissão julgadora, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

A mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade ainda na licitação, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação

e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Em sede de descumprimento desta exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

O princípio da legalidade constitui-se basilar na atividade administrativa e segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação* de **Pontes de Miranda**), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"... É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996, p. 25.)"

V - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido:

1) **CONHECER** das razões recursais apresentadas pela empresa: **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI – CNPJ nº 22.523.394/0001-63**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Portanto, julgando os pedidos em recurso interposto pela empresa recorrente: **IMPROCEDENTES**, para manter o julgamento antes proferido;

2) Encaminhar as razões apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS para pronunciamento acerca desta decisão, na forma prevista no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Fortim/CE, em 05 de Junho de 2023.



Aurelita Martins da Silva Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Fortim/CE, em 06 de Junho de 2023.

À Presidente da CPL,

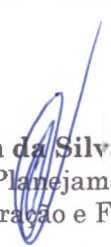
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/2023-SMAG/TP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Presidente da CPL, principalmente no tocante a permanência do julgamento da fase de habilitação, julgando improcedente os pedidos formulados pela recorrente a empresa **F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI – CNPJ nº 22.523.394/0001-63**. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da fase de habilitação do **TOMADA DE PREÇOS Nº 0603.01/2023-SMAG/TP**, objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA E TRIBUTÁRIA REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DO E-SOCIAL, DETF-WEB, JUNTO À SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE FORTIM-C**.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


José Lima da Silva Junior
Secretário de Planejamento, Gestão,
Administração e Finanças